

**LEI N.º 2177
DE 30 DE DEZEMBRO DE 2003
INSTITUI NO MUNICÍPIO DE
SANTOS**

**O PROGRAMA “REDE DE
FAMÍLIAS ACOLHEDORAS”.**

BETO MANSUR, Prefeito Municipal de Santos, faço saber que a Câmara Municipal aprovou em sessão realizada em 16 de dezembro de 2003 e eu sanciono e promulgo a seguinte:

LEI N.º 2.177

Art. 1.º Fica instituído, nos termos desta lei, o Programa “Rede de Famílias Acolhedoras”, mediante parecer favorável do CMDA – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que tem como objetivo garantir um lar familiar às crianças e adolescentes violados em seus direitos fundamentais, proporcionando ambiente sadio de convivência e condições de socialização, evitando que a criança e o adolescente permaneçam em abrigos, sem o indispensável convívio e atenção individualizados de uma família.

§ 1.º O programa instituído no caput deste artigo constituir-se-á em alternativa para o resguardo dos direitos da criança e do adolescente, conforme princípios estabelecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 2.º O programa instituído no caput deste artigo objetiva proporcionar convivência familiar para crianças e adolescentes afastados de seus pais, até que estes possam recebê-los novamente ou se efetive o processo de adoção.

§ 3.º O programa instituído no caput deste artigo será aplicado às crianças e adolescentes desamparados por:

- I – abandono ou falecimento dos pais e ausência de outros responsáveis legais;
- II – destituição do poder de família;
- III – negligência familiar;
- IV – abrigamento precoce sem que haja possibilidade de localização de um dos pais ou responsáveis legais;
- V – maus tratos, exploração, crueldade e opressão;
- VI – ameaça ou violação dos seus direitos fundamentais; atendimento.
- VII – convivência desaconselhável com seus pais e responsáveis legais.

§ 4.º Será considerada para os efeitos desta lei, “família Acolhedora” a família ou pessoa maior de 21 (vinte e um) anos, sem discriminação de sexo, etnia e estado civil, interessada em ter sob sua responsabilidade – na forma de guarda – crianças e adolescentes,

zelando pelo seu bem estar, de acordo com o estabelecido na legislação vigente.

§ 5.º A família ou pessoa com grau de parentesco ou relação de afinidade ou afetividade com a criança ou adolescente poderá ser considerada “Família Acolhedora”, com prioridade sobre as demais famílias cadastradas.

Art. 2.º O Programa “Rede de Famílias Acolhedoras” será coordenado pela Secretaria de Ação Comunitária e Cidadania em conjunto com a Rede de Abrigos da cidade.

Parágrafo único. As demais Secretarias da Prefeitura Municipal de Santos, especialmente as de Educação, Saúde, Cultura e Esportes, dedicarão especial atenção às famílias que acolherem as crianças e adolescentes, nos termos desta lei, com prioridade de inclusão nos serviços de sua rede de atendimento.

Art. 3.º As “Famílias Acolhedoras” receberão auxílio pecuniário mensal, a título de ajuda de custo, no montante de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais) por criança ou adolescente acolhido, além da atenção prevista no parágrafo único do artigo 2.º desta lei.

Parágrafo único. Anualmente, na época de atualização do Salário Mínimo Nacional, a pedido do CMDCA – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Poder Executivo Municipal reajustará o valor estipulado no caput deste artigo, conforme a variação do índice oficial de inflação e desde que não ultrapasse o valor do Salário Mínimo Nacional.

Art. 4.º O decreto regulamentando esta lei deverá ser publicado no prazo de 120 (cento e vinte) dias e deverá conter, no mínimo:

- I – as obrigações e competências das Secretarias da Prefeitura Municipal de Santos e da rede de abrigos da cidade envolvidas com o programa “Rede de Famílias Acolhedoras”;
- II – as normas e procedimentos para implantação, controle, acompanhamento e fiscalização do Programa “Rede de Famílias Acolhedoras”;
- III – os critérios de inscrição, processos de avaliação e seleção das “Famílias Acolhedoras”;
- IV – as obrigações da “Família Acolhedora”;
- V- a forma de pagamento do auxílio previsto no artigo 3.º desta lei;
- VI – o regulamento disposto no decreto deverá ter aprovação do CMDCA – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com inscrição do programa na forma prevista no artigo 90, inciso II, do ECA – Estatuto da Criança e do

Adolescente, Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 5.º As despesas decorrentes da execução desta lei, correrão por conta das dotações próprias do FMDCA – Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme percentual deliberado pelo CMDCA – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, suplementada se necessário, com recursos do orçamento municipal.

§ 1.º O FMDCA – Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente destinará no mínimo 10% (dez por cento) de toda verba arrecadada a cada período de 12 (doze) meses, em projetos de incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda da criança ou adolescente, órfão ou abandonado, nos termos desta lei.

§ 2.º O prazo de 12 (doze) meses será iniciado a partir de 1º de outubro de 1998, conforme estipulado na Resolução Normativa n.º 11/98 do CMDCA – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 3.º O percentual previsto no parágrafo primeiro deste artigo fica fixado em 10% (dez por cento), podendo ser aumentado por Resolução Normativa do CMDCA – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 4.º Os recursos municipais de que trata o caput deste artigo serão transferidos para o FMDCA – Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 6.º Esta lei entra em vigor na data de publicação.

Registre-se e publique-se.

Palácio “José Bonifácio”, em 30 de dezembro de 2003.

**BETO MANSUR
Prefeito Municipal**

Registrada no livro competente.
Departamento de Registro de Atos
Oficiais
da Secretaria Municipal de Assuntos
Jurídicos,
em 30 de dezembro de 2003.
**ROBERTO M. DE LUCA DE O.
RIBEIRO**
Chefe do Departamento